PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000595-20.2005.815.0781

RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	: Claudemir Pereira da Rocha
ADVOGADO	: Roseno de Lima Sousa
APELADO	: Município de Barra de Santa Rosa
ADVOGADOS	: Lucélia Dias Medeiros de Azevedo e outros
ORIGEM	: Juízo da Comarca de Barra de Santa Rosa
JUIZ	: Renan do Valle Melo Marques

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA EXORDIAL. INICIAL QUE NÃO INCORREU EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS DE I A IV, DO CPC/1973. INDICAÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO. INÉPCIA AFASTADA. REFORMA DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA LIDE POR ESSE TRIBUNAL. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 42 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULADORA. PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "a", DO NOVO CPC. DESPROVIMENTO.

- A inicial não será inepta quando devidamente indicados os fatos e fundamentos do pedido, conforme determina o art. 282 do Código de Processo Civil/1973, de modo a permitir a compreensão da causa de pedir e dos pedidos, viabilizando o exercício do contraditório e a ampla defesa, não se exigindo uma descrição pormenorizada dos fatos e fundamentos.

- O adicional de insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica editada pelo respectivo ente federado. Súmula nº 42 deste Tribunal de Justiça.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA contra a sentença de fls. 107/111 proferida pelo Juízo da Comarca de Barra de Santa Rosa que, nos autos da Ação de Cobrança em face do Município daquela Comarca, declarou a inépcia parcial da petição inicial e, em consequência, declarou extinto parcialmente o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV c/c o art. 295, I, do CPC/1973, especificamente em relação ao pedido de condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, por não ter o Autor especificado qual o agente insalubre tinha contato.

Irresignado, o Autor apelou às fls. 115/117, alegando que a função de gari já demonstra com precisão a existência de trabalho insalubre, sendo necessária a realização da prova pericial requerida apenas para constatar e comprovar o grau e a natureza da atividade insalubre. Sustentou que não tinha como especificar no pedido qual seria o agente nocivo a sua saúde, cabendo apenas informar sobre a atividade profissional exercida, enquanto que à perícia técnica incumbe aferir o grau de insalubridade a que se encontra submetido. Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Sentença e determinado o retorno dos autos para que possa ser o processo devidamente instruído e julgado o mérito.

Sem contrarrazões – certidão de fl. 139.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 147/148).

É o relatório.

DECIDO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Apelo.

O Juízo, ao fundamento de que o Autor apresentou o pedido do

adicional de insalubridade sem especificar a causa de pedir, ou seja, o agente insalubre, com o qual alega ter contato, extinguiu o processo sem resolução do mérito por inépcia da inicial.

A Inicial é inepta quando não preenche os requisitos do 295, parágrafo único[1], incisos I a IV, do Código de Processo Civil/1973.

No caso dos autos, pretende o Apelante/Autor o pagamento do adicional de insalubridade, no percentual a ser indicado em prova pericial, a partir de quando passou a exercer o cargo de gari, em razão de ser uma atividade insalubre.

A petição inicial foi clara na apresentação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, possibilitando a identificação da pretensão e a apresentação da Contestação pelo Apelado/Promovido, pelo que a não indicação do agente insalubre, com que tem contato o Autor, não caracteriza a ausência de causa de pedir e, por conseguinte, não há o que se falar em inépcia da inicial, motivo pelo qual impõe-se a reforma da Sentença.

Pois bem.

O pagamento do adicional de insalubridade a servidores submetidos a vínculo jurídico-administrativo, na linha do disposto na Súmula n.º 42, deste Tribunal de Justiça, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencerem.

Apesar da referência, no texto da súmula, aos agentes comunitários de saúde, o pagamento do adicional de insalubridade aos garis, pela mesma razão, também depende de lei específica.

A Lei Municipal n.º 004/97, que instituiu o Estatuto dos

[1] Art. 295 […]
Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:
I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
III – o pedido for juridicamente impossível;
IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.

Servidores do Município de Barra de Santa Rosa, estabelece, no art. 66, *caput*[2], que os servidores que trabalham em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas fazem *jus* ao adicional de insalubridade, sem, entretanto, especificar quais as atividades consideradas insalubres, tampouco fixar os percentuais devidos, conforme o grau da insalubridade, dependendo, por conseguinte, de regulamentação, em razão da impossibilidade de aplicação analógica de normas celetistas ou de outras jurídico-administrativas editadas por ente federado diverso, sob pena de violação da autonomia municipal.

Nesse contexto, impossível conceder o adicional de insalubridade pleiteado por falta de amparo legal e em observância à orientação jurisprudencial sedimentada, bem como em precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE DAS ATIVIDADES EFETIVAMENTE EXERCIDAS PELA AUTORA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF APLICADO POR ANALOGIA. 1. Na hipótese em exame, o Tribunal a quo ao decidir a questão entendeu que não há, nos autos, comprovação de previsão legal municipal para pagamento do adicional de insalubridade pleiteado. 2. A Corte a quo julgou a demanda com base no contexto fático-probatório. Dessarte o acolhimento da pretensão recursal demanda revolvimento de fatos e provas, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No que diz respeito à alegação de ofensa à Lei 11.350/2006, verifica-se que não há especificação de qual dispositivo legal teria sido violado, incidindo na espécie o óbice da Súmula 284 do STF, aplicável ao caso por analogia. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 457.763/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/03/2014, publicado no Dje de 22/04/2014).

.

Com estas considerações, em razão de Súmula desta Corte de Justiça, na forma do art. 932, IV, “a”, do Novo Código de Processo Civil,

[2] Art. 66. Os servidores que trabalham com habilidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas que ponham risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

DESPROVEJO a Apelação Cível interposta.

Publique-se.

Intimem-se.

João Pessoa/PB, ____ de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator